

PARECER 02/2019 - MPC/RR

Processo nº 0783/2009 (SEI 3594/18)

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009 Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ Responsáveis: Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho

Sr. Edson Lopes Filho

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2009. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO PARCIAL DO PARECER 239/2014- MPC/RR.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2009 e sob a responsabilidade do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Seretário de Estado da Fazenda, e Sr. Edson Lopes Filho, Coordenador Geral do FUNSEFAZ.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 05, vol. I). Após, os autos foram redistribuídos, ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior (fls. 1146, vol. VI), ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 1392, vol. VII), e ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley (fls. 1.98, vol. VII), atual relator do feito.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 001/2011-DIFIP foi acostado às fls. 1113-1142, vol. VI, acatado e ratificado, parcialmente, pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 1147-1148, vol. VI), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Sr. Edson Lopes da Silva Filho.

Regularmente citados (fls. 1151 e 1152, vol. VI), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 1154-1158, vol. VI, 1160-1340 e 1354-1387, vol. VII, ocasião em que juntaram novos documentos.

A apreciação da defesa foi juntada às fls. 1342-1350, vol. VII.

Às fls 1.399 a 1.418 consta o Parecer 239/14, deste Ministério Público de Contas.



Após, o conselheiro relator oficiou a SEED, solicitando informações quanto as providencias adotadas por essa Secretaria para saneamento das diferenças nos repasses do FUNDEB.

Às fls. 1.425 a 1.448, constam as informações e documentação solicitadas pelo TCE e apresentadas pela SEFAZ.

Feita a análise da documentação através do Relatório Complementar nº 29/2016, foi expedido mandado de citação para o atual gestor da SEFAZ apresentar defesa.

Devidamente citada a Sra. Aline Karla Lira de Oliveira, apresentou defesa às fls. 1.462 a 1.504.

A apreciação da defesa foi juntada às fls. 2.723 a 2.726-1350.

Após, em 24/10/2018, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Exordialmente, insta observar a questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva e o posicionamento adotado por essa Corte de Contas.

Sobre o tema, temos o art. 61-A da Lei Complementar Estadual 006/94 e a Súmula 01/2012 – TCE/RR, os quais dispõe que:

"Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos."

"Súmula 01/2012

Em havendo dano ao erário não há que se falar em prescrição. Não havendo dano ao erário, ocorre a prescrição no prazo de 05 anos, a contar da data do fato gerador, aplicando-se, por analogia, as normas de direito administrativo".

No caso em tela, segundo o entendimento do TCE/RR, a prescrição ocorre em 5 anos, contado a partir do fato gerador, que no presente caso se iniciou em 04/08/2009, data da autuação.

Contudo, conforme o art. 61-B da LOTCE/RR, a citação válida interrompe a prescrição, *in verbis*:

Art. 61-B. A citação válida interrompe a prescrição, uma única vez.

Veja que de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas e o normativo acima citado, o prazo fatal para a prescrição da pretensão punitiva deste



MPC/RR PROC 3594/18

Tribunal referente aos autos em análise ocorreria em 03/08/2014. Porém, a prescrição foi interrompida com a juntada dos Mandados de Citação nº 195 e 196/2011 (fls. 1.150) que ocorreu em 19/07/2011, reiniciando a contagem do prazo prescricional a partir dessa data.

Assim, o novo prazo prescricional a partir do ato de interrupção iniciou-se em 19/07/2011, encerrando-se em 18/07/2016.

Desta feita, opino pela prescrição da pretensão punitiva desta e. Corte de Contas, em sintonia com a Súmula 01/2012 TCE/RR e art. 61-A da Lei Complementar Estadual 006/94.

De outra banda, reitero os itens 7, 8, 9, 10, 11 e 13 do Parecer Ministerial nº 239/2014 – MPC/RR por tratarem de matérias não alcançadas pela questão prescricional.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva desta e. Corte de Contas, em sintonia com a Súmula 01/2012 TCE/RR e art. 61-A da Lei Complementar Estadual 006/94;

2 - reiterar os itens 7, 8, 9, 10, 11 e 13 do Parecer Ministerial nº 239/2014 - MPC/RR.

É o parecer.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas